



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065638-09.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante CÂNDICE BRUNA SÁ PAES, é agravado PASCHOAL HENRIQUE FADEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31962

AI n. 2065638-09.2024.8.26.0000

Comarca: Assis (1ª Vara Cível)

Autora agravante: CÂNDICE BRUNA SÁ PAES

Terceiro agravado: PASCHOAL HENRIQUE FADEL

Interessados: Galante Assistência Odontológica Ltda -

"ORAL SIN" e outros

Juiz: Dr. Luciano Antonio de Andrade

Autos de origem: 1003350-32.2023.8.26.0047

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE — PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO —
Decisão agravada que deferiu o ingresso do agravado PASCHOAL, ex-marido da autora CÂNDICE, como terceiro interessado, na ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada contra a empresa GALANTE - Inconformismo da autora, que afirma não existir interesse jurídico a justificar o ingresso de seu ex-marido na demanda — Acolhimento - O interesse do agravado PASCHOAL na solução da ação de dissolução parcial de sociedade não é jurídico, uma vez que a sua esfera jurídica continuará intacta, seja qual for o resultado na ação de dissolução parcial de sociedade, ajuizada contra a empresa GALANTE ASSISTÊNCIA ODONTOLOGICA LTDA. — Além de inexistir interesse jurídico, a razão de o agravado PASCHOAL postular a sua intervenção é participar dos eventuais frutos que possam advir da ação de dissolução parcial de sociedade, pretensão vai de encontro à da autora

**agravante CÂNDICE, desbordando da
figura da "assistência" (art. 119, CPC) -
RECURSO PROVIDO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CANDICE BRUNA SA PAES, contra decisão que deferiu a inclusão de PACHOAL HENRIQUE FADEL, seu ex-marido, como terceiro interessado na ação de dissolução de sociedade proposta pela agravante contra GALANTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - "ORAL SIN" E OUTROS.

Inconformada, a autora vem recorrer, sustentando, em resumo, que:

- a) a intervenção de seu ex-marido no feito não será proveitosa aos autos;
- b) as cotas sociais não se comunicam com qualquer regime de casamento, pois *"a sociedade simples uniprofissional e suas respectivas cotas sociais, como a sociedade limitada unipessoal e a Eireli do profissional liberal, passaram a integrar a categoria jurídica de instrumentos da profissão."* (fls. 1/15).

Deferido o efeito suspensivo para obstar a inclusão do terceiro, sobreveio resposta recursal (fls. 101/105 e 110/117).

É o relatório.

Consta dos autos que CANDICE BRUNA SA PAES propôs ação contra GALANTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - "ORAL SIN" E OUTROS, visando à dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres.

Diz que ingressou na sociedade em 19/09/2017, ao adquirir 20% das cotas sociais, sendo que os 80% restantes foram divididos em 40% para cada um dos demais sócios. Assim, propôs a demanda objetivando a dissolução parcial da sociedade com o consequente recebimento de seus haveres (fls. 1/20, origem).

Em 16/01/2024, PASCHOAL HENRIQUE FADEL, ex-marido da autora, requereu sua inclusão no feito na condição de *“terceiro interessado”*, arguindo que contribuiu diretamente com recursos financeiros para o ingresso da autora no quadro societário da empresa GALANTE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, *“cuja discussão jurídica será objeto de ação de reconhecimento e dissolução de união estável a ser proposta na Vara da Família e Sucessões da Comarca, motivo pelo qual existe o interesse jurídico de apenas “acompanhar” o tramite processual”* (fls. 3661, origem).

Sobreveio a decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

“Vistos.

PASCHOAL HENRIQUE FADEL requereu a sua habilitação nos autos na condição de terceiro interessado. Alega que há relação de união estável com a autora a ser discutida em ação própria. Assim, tem interesse em acompanhar o presente feito, porquanto entende que os frutos eventualmente advindos com o desfecho desta ação poderão ser objeto de futura partilha.

A autora apresentou suas razões para discordar,

enfatizando que há incomunicabilidade entre os haveres a serem apurados neste feito com a ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato.

Por certo que a admissão de Paschoal como terceiro interessado não guarda relação com o mérito da questão que envolve a partilha de bens entre os interessados. A relação jurídica havida com a autora será discutida na mencionada ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato.

A participação do interessado neste feito se restringe a mero acompanhamento dos atos processuais.

De modo que, demonstrado o interesse jurídico, defiro a inclusão da pessoa de PACHOAL como terceiro interessado. Ao Cartório para atualização do sistema informatizado. No mais, acerca das citações pendentes, manifeste-se a parte autora. Aguarde-se por 30 dias. Int." (fls. 3678/3679, origem).

Inconformada, a autora vem recorrer (fls. 1/15).

Respeitado o entendimento em sentido contrário, o recurso merece provimento.

Na espécie, o agravado PASCHOAL pretende apenas "acompanhar" o trâmite processual (ar. 3661, origem), circunstância que descaracteriza qualquer interesse "jurídico" a ingressar como "terceiro interessado", seja como assistente simples, seja como litisconsorcial.

Veja-se que a própria autora - que irá figurar

como parte “assistida” – é que se insurge contra a presença de seu ex-marido como mero interessado, notadamente diante do ambiente litigioso em que vive o casal (Cândice e Paschoal), conforme boletim de ocorrência juntado aos autos (fls. 3663/3665, origem).

Além disso, o interesse de PASCHOAL na solução da ação de dissolução parcial de sociedade não é jurídico, uma vez que a sua esfera jurídica continuará intacta, seja qual for o resultado na ação de dissolução parcial de sociedade, ajuizada contra a empresa GALANTE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.

Além de inexistir interesse jurídico, a razão de o agravado PASCHOAL postular a sua intervenção é participar dos eventuais frutos que possam advir da ação de dissolução parcial de sociedade, pretensão vai de encontro à da autora agravante CÂNDICE, situação que refoge à figura da “assistência” (art. 119, CPC).

Noutras palavras, independentemente do resultado da ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada pela agravante CÂNDICE, o direito ao reconhecimento e à dissolução da união do casal não será afetado.

Veja-se que o próprio agravado confessa nas contrarrazões que não se verifica nitidamente seu interesse jurídico: *“Se o objeto do processo é de interesse ou não do agravado em relação à agravante, isso será discutido em ação própria, exatamente conforme observou o MM. Juiz “a quo” (fls. 110/117). A habilitação visa tão somente o acompanhamento*

processual, sem possibilidade de intervenção nas questões de mérito da causa.” (fls. 115).

Nesse cenário, verifica-se na lição de Luiz Fux que: “(...) toda a fundamentação do terceiro para justificar a necessidade de seu ingresso na relação processual consiste na demonstração de seu interesse jurídico, qual seja, a forma pela qual ele se relaciona com aquele processo e a maneira como a sentença que será ali prolatada irá lhe afetar, direta ou reflexamente.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça, desse modo, passou a adotar o entendimento de que um mero interesse econômico, afetivo ou moral não legitima o ingresso do terceiro, uma vez que não se trata de interesse jurídico relevante à questão. (STJ, Recurso Especial 762093/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20.05.2008; STJ, Recurso Especial 1223361/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 07.06.2011; STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 805663/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 20.10.2016; STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 724365/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 16.06.2016; STJ, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1262401/BA, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, j. 25.04.2013.)

Apesar de razoável, o entendimento sofre interpretações que lhe extrapolam o sentido, de forma que, inúmeras vezes, é negada a assistência na hipótese de o interesse do terceiro ter qualquer relação com um dos campos supracitados.” (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648474. Disponível

em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648474/>. Acesso em: 15/03/2024.) (g/n).

No mesmo sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que: *"Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico"* (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 20ª ed., 2021, p.463) (g/n).

Portanto, considerando que mero interesse econômico, afetivo ou moral não legitima o ingresso de terceiro, fica indeferido o pedido do ex-marido da autora para ingressar como terceiro interessado (arts. 121 e ss., CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator